

FUNDOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ***Gestão e Execução da Política***



PLANEJAR É ESSENCIAL!!!



O que é?

É um instrumento da administração pública indispensável para a gestão das políticas públicas.

Requer:

- A definição de diretrizes, objetivos e metas
- Previsão da organização das ações
- Previsão de recursos
- A definição da forma de acompanhamento das ações
- A revisão crítica das propostas, dos processos e dos resultados.



A Constituição Federal de 1988 atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pelo sistema de Planejamento e Orçamento, e a iniciativa dos seguintes projetos de lei:

Plano Plurianual (PPA)

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Lei de Orçamento Anual (LOA)

O PPA é a lei que define as prioridades do Governo pelo período de 04 (quatro) anos. O projeto de lei do PPA deve ser enviado pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto do primeiro ano de seu mandato (04 meses antes do encerramento da sessão legislativa). Deve conter as diretrizes, objetivos e metas.

A LDO é a lei anterior à lei orçamentária, que define as metas e prioridades em termos de programas a executar pelo Governo. O projeto de lei da LDO deve ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada ano (8 meses e meio antes do encerramento da sessão legislativa).

ORÇAMENTO PÚBLICO

De acordo com a Constituição Federal, a LDO estabelece as **metas e prioridades para o exercício financeiro subseqüente, orienta a elaboração do Orçamento (Lei Orçamentária Anual), dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras de fomento.**

A Lei Orçamentária Anual (LOA) **estima as receitas e autoriza as despesas** do Governo de acordo com a previsão de arrecadação. Se durante o exercício financeiro houver necessidade de realização de despesas acima do limite que está previsto na Lei, o Poder Executivo submete ao Poder Legislativo um novo projeto de lei solicitando crédito adicional.

Por determinação constitucional, o Poder Executivo é obrigado a encaminhar o **Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de cada ano (04 meses antes do encerramento da sessão legislativa).**

No Paraná, os prazos de envio das peças orçamentárias estão previstos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, sendo:

**PPA – até 30/09 (art. 22, inciso I);
LDO – até 15/04 (art. 22, inciso II); e
LOA – até 30/09 (art. 22, inciso III).**

Conceito de Fundos

O Fundos são criados por lei específica, sem personalidade jurídica, para gestão individualizada de recursos vinculados, visando ao alcance de objetivos específicos.

Em síntese, o fundo não é sujeito de direitos, devem ser inscritos no CNPJ o que não lhe altera a natureza (contábil) e não lhe confere personalidade jurídica.

É por isso que fundo não contrata, não se obriga, não é titular de obrigações jurídicas. Quem o faz é seu gestor.

Características Gerais:

- Prévia autorização legislativa
- Vedação à vinculação de receita de impostos
- Programação em lei orçamentária
- Receitas especificadas
- Vinculação à realização de determinados objetivos e serviços
- Preservação do saldo patrimonial do exercício
- Identificação individualizada dos recursos
- Demonstrações contábeis individualizadas
- Obediência às regras previstas na LRF
- Inexistência de personalidade jurídica
- Não é detentor de patrimônio

Aspecto importantes sobre os Fundos Públicos

1. Os fundos públicos precisam ser inscritos no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) da Receita Federal e são obrigados a apresentar, se necessários, as declarações acessórias exigidas dentro dos prazos, sob pena de multa, conforme previsto nas seguintes normativas:

- **Instrução Normativa RFB nº 1.143, de 1 de abril de 2011:**

Art. 2º Os fundos públicos que se encontram inscritos no CNPJ na condição de filial do órgão público a que estejam vinculados deverão providenciar nova inscrição nesse cadastro, na condição de matriz, com a natureza jurídica 120-1.

- **Instrução Normativa RFB nº 2119/2022, de 08 de dezembro de 2022:**

Anexo I

Entidades obrigadas a se inscrever no CNPJ:

[...]

XI - fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

[...]

2. O CPF responsável pelo Fundo é do ordenador de despesas do Órgão Gestor da Política Pública para a qual o fundo foi criado e não o do Presidente do Conselho;

3. O Fundo deve ter um Contador responsável dentro do Órgão Gestor;

Aspecto importantes sobre os Fundos Públicos

4. No caso dos Fundos da Criança e do Adolescente é necessário abrir conta corrente bancária específica para execução de recursos recebidos via doação do IR, conforme previsto no art. 260 do ECA, sem CPNJ não há como abrir conta corrente específica:

• Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

- I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e
- II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Ainda, para o caso dos recursos recebidos por doação, a **Lei nº 14.692, de 03 de outubro de 2023** incluiu no art. 260 do ECA os seguintes parágrafos:

[...]

§ 2º-A. O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados por conselho dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º-B. É facultado aos conselhos chancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras:

- I - a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;

Aspecto importantes sobre os Fundos Públicos

- II - os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e dos adolescentes;
- III - a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;
- IV - os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme a legislação vigente;
- V - os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período;
- VII - a chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo.

As doações aos fundos da criança e do adolescente realizadas durante o exercício são informadas à Receita Federal no envio da DBF – Declaração de Benefícios Fiscais, no exercício subsequente.

Aspecto importantes sobre os Fundos Públicos

Ou seja, as doações do Imposto de Renda são realizadas durante o exercício e o benefício fiscal utilizado na entrega da declaração de imposto anual no exercício subsequente, ex. doa em 2023 declara em 2024.

Podem ser realizadas por pessoas físicas e/ou jurídicas, da seguinte forma:

PF: até 6% do valor do imposto devido;

PJ: até 1% do valor do imposto devido, com base no lucro real.

Desde 2010, a doação para PF também é possível no momento do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, nesse caso o limite é de até 3% do imposto devido, conforme prevê o §5º do art. 260-A:

§5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o **caput**, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260.

Para tanto, é necessário que os fundos da criança e do adolescente mantenham atualizados os dados do CNPJ e conta corrente junto à Receita Federal, que não poderá transferir os recursos doados no caso de dados incorretos ou faltantes.

Aspecto importantes sobre os Fundos Públicos

Essa é uma ferramenta de aumento na captação de recursos de alto potencial para os municípios, segundo o site da Receita Federal *“nos primeiros quinze dias da entrega da Declaração de ajuste Anual de 2023/2022, foram registradas 4.655 doações diretas na declaração, no valor de R\$ 3.393.465,26 que serão disponibilizados para fundos sociais.”*

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/abril/doacoes-diretas-na-declaracao-de-imposto-de-renda-2023-ja-sao-realidade>

Outro ponto importante, é o contido no §4º do art. 260:

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

5. É de extrema importância que os fundos observem o contido na Instrução Normativa nº 36/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nas orientações do CONANDA quanto a vedações na execução de recursos e outros temas pertinentes voltados à política da criança e do adolescente.

O que é?

FUNDOS MUNICIPAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

São instrumentos de gestão orçamentária e financeira, nos quais devem ser alocados as receitas executadas, as despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios destinados à política da criança e do adolescente.

- O fundo deve estar no orçamento Municipal como Unidade Orçamentária.
- A administração é realizada pelo executivo municipal e fiscalizada pelos conselhos.
- Todas as movimentações do fundo devem ser apreciadas e aprovadas pelo conselho, com orientações do Plano de Decenal.

**FUNDOS
MUNICIPAIS DA
CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

**É fundamental que o CMDCA
aprecie e delibere sobre
os critérios de partilha dos
recursos previstos para ações,
programas, projetos e benefícios
destinados à política da criança e
do adolescente.**

**SISTEMA ESTADUAL DA
POLÍTICA DE DIREITOS
DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE –
SEPCA/PR**

Em 2017 foi publicada a Lei nº 19.173, que dispõe sobre a organização da política e do adolescente no Estado do Paraná. De acordo com o art. 5º:

Art. 5º Compete ao Estado do Paraná, no âmbito do Sistema Estadual da Política de Direitos da Criança e do Adolescente – SEPCA/PR:

I - coordenar e executar a política estadual de atendimento à criança e ao adolescente, implementando, com a prioridade absoluta devida, as ações previstas nos respectivos planos intersetoriais de atendimento;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR aos Fundos Municipais para a Infância e Adolescência, ações, programas, serviços, projetos e atividades voltados à proteção integral da criança e do adolescente, conforme prioridades estabelecidas no Plano Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e Deliberação do CEDCA/PR;

III - apoiar técnica e financeiramente, estimular e executar, em conjunto com os municípios e as organizações da sociedade civil, ações, programas, serviços, projetos e atividades voltados ao atendimento, assessoramento, defesa e promoção de direitos de crianças e adolescentes;

IV - acompanhar, monitorar e avaliar a execução da política da criança e do adolescente no âmbito do Estado;

V - desenvolver estudos e pesquisas buscando parcerias, inclusive junto a outros órgãos da administração pública estadual, para o aprimoramento da política estadual;

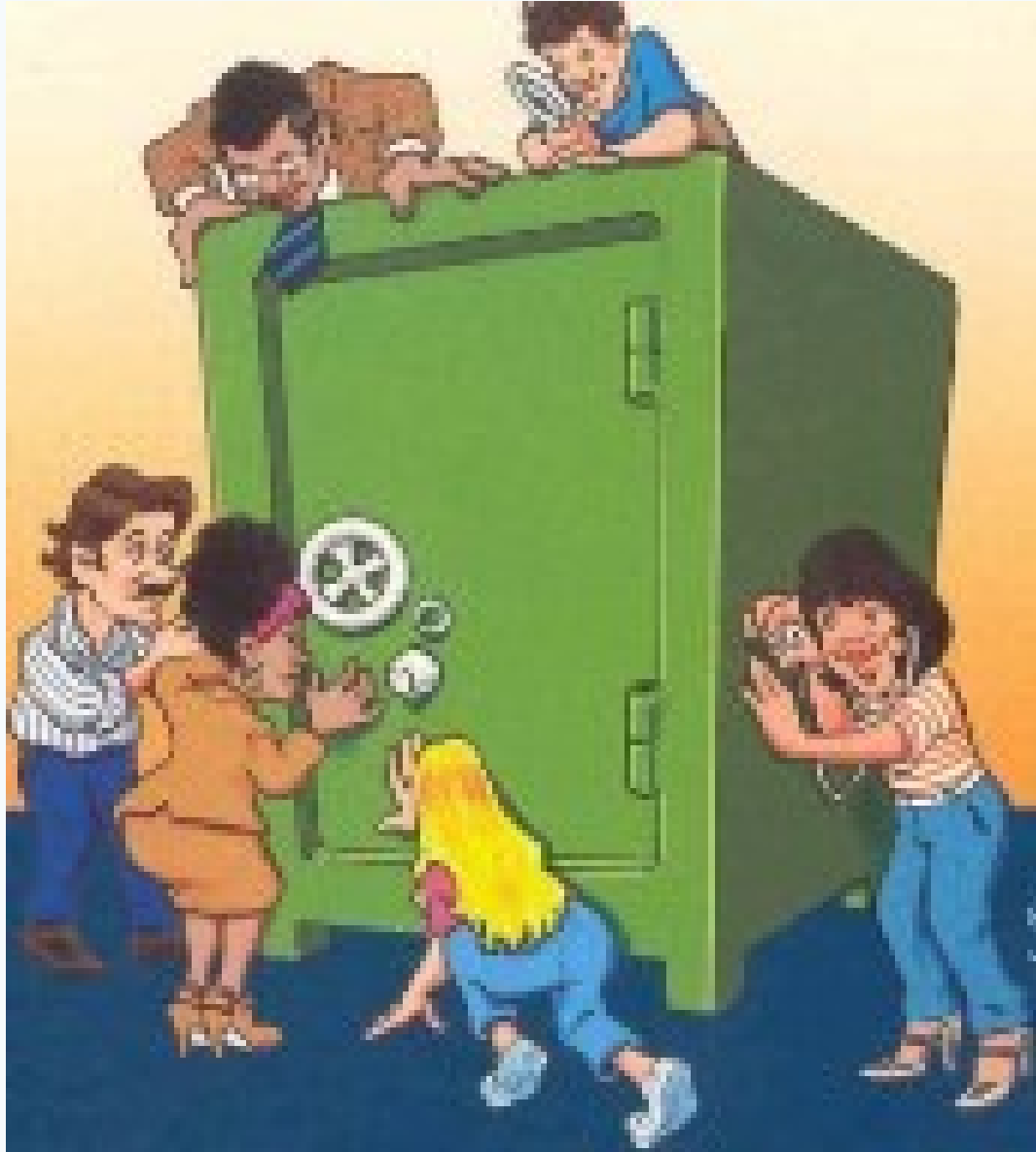
VI - coordenar e executar o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo;

VII - desenvolver e apoiar a qualificação, capacitação e formação continuada dos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - promover a integração entre o Sistema de Justiça da Infância e da Juventude e os demais órgãos estaduais e municipais que atuam na área da criança e do adolescente;

IX - fortalecer e estimular o adequado funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelares, em todo Estado do Paraná.

Observa-se que em seus incisos I e II, a lei tratou de dois temas de extrema importância no que diz respeito à gestão do Fundo Municipal, especificamente quanto a parte orçamentária e financeira e destinou dois capítulos para regulamentar o financiamento de recursos por meio de transferência voluntária aos municípios e OSC's e transferência fundo a fundo aos municípios e para execução e prestação de contas desses recursos.



No Capítulo V a lei trata do financiamento e da transferência fundo a fundo:

Art. 16. As despesas da política da criança e do adolescente no Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEPCA/PR deverá ser efetuado mediante financiamento e cofinanciamento dos entes federados, a partir de recursos prioritariamente contemplados no orçamento dos órgãos públicos encarregados da execução da política de atendimento à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no caput e nas alíneas “c” e “d” do parágrafo único do art. 4º e no §2º do art. 90, todos da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 17. Cabe ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná - CEDCA/PR definir, a cada ano, o montante dos recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR que serão obrigatoriamente repassados aos municípios do Estado do Paraná para o cofinanciamento das ações, programas, serviços, projetos e atividades do Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEPCA/ PR.

[...]

§ 2º A destinação dos recursos repassados aos Fundos Municipais para a Infância e Adolescência previstos no caput deste artigo serão deliberados pelos respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de cada município, levando em conta a modalidade do atendimento e os projetos contemplados pelas deliberações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR.

[...]

§ 4º O recurso de que trata o caput deste artigo será repassado automaticamente, de forma regular ou pontual, para os Fundos Municipais para a Infância e Adolescência, independente da celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, conforme Deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR.

§ 5º É condição para o repasse de recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR aos municípios, previstos no caput deste artigo, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de composição paritária entre poder público e sociedade civil;

II - Fundo para a Infância e Adolescência, com orientação, controle e deliberação dos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Plano dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Conselho Tutelar, em sua composição integral de cinco membros titulares, bem como seus suplentes;

V - participação do município no financiamento do Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEPCA/PR, por meio da destinação de recursos orçamentários próprios do município no Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, quando assim deliberado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR.

[...]

Art. 18. O Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR, mediante deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, poderá repassar recursos aos municípios por meio de termo de convênio ou instrumento congêneres.

Art. 19. Os recursos do Sistema Estadual da Política da Criança e do Adolescente – SEPCA/PR poderão ser repassados a organizações da sociedade civil que desenvolvam ações, programas, serviços, projetos e atividades voltados às crianças e aos adolescentes, mediante a formalização de parceria, respeitada a legislação vigente.

§ 1º Os repasses serão efetuados de acordo com o plano de ação e de aplicação apresentados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, quando assim deliberado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, devendo ocorrer, preferencialmente, de forma escalonada, de acordo com o cronograma de execução do projeto.

§ 2º As deliberações sobre a destinação de recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR, para a formalização de parcerias com organizações da sociedade civil, observarão as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Estado do Paraná.

Art. 19A. Institui o Banco de Projetos no âmbito do FIA, com o propósito de reunir, divulgar e incentivar a apresentação de projetos de organizações da sociedade civil a serem aprovados e habilitados pelo CEDCA/PR, gestor deste fundo, para captação de recursos de doações incentivadas por meio de renúncia fiscal, prevista no art. 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, aos referidos projetos.

Parágrafo único. Incumbirá ao CEDCA/PR apreciar, deliberar e dar ampla publicidade aos projetos inseridos no Banco de Projetos em seu sítio na internet, emitir certificação de habilitação para captação de recursos e regulamentar a forma de operacionalização do Banco de Projetos para doações incentivadas, respeitados os requisitos da legislação vigente das transferências voluntárias.

No Capítulo VI, a lei trata da execução e prestação de contas:

Art. 20. Caberá ao município ao qual forem destinados recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR a fiscalização e o acompanhamento de sua adequada utilização por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações similares do órgão repassador do recurso e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às normativas vigentes e às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

§ 2º A execução dos recursos deve respeitar os princípios da administração pública da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, respeitando a legislação vigente quanto às modalidades de licitação, bem como o art. 5º da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos repassados serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a trinta dias, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que trinta dias, nos termos do §4º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e do art. 143 da Lei nº 15.608, de 2007.

§ 4º Os recursos do cofinanciamento estadual poderão ser utilizados pelos municípios com despesas de custeio, investimento e obras, observados os objetivos, princípios e diretrizes da Política Estadual da Criança e do Adolescente, sendo vedado o uso para pagamento de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 5º Os recursos devem ser alocados na Unidade Orçamentária Fundo Municipal para Infância e Adolescência com a correta apropriação da receita e seguindo o Plano de Ação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local.

Art. 21. É dever do município encaminhar ao Estado do Paraná, semestralmente, relatório de gestão físico-financeira que demonstre a correta e regular utilização dos recursos repassados para os Fundos Municipais para Infância e Adolescência.

§ 1º Considera-se relatório de gestão físico-financeira as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos municípios em instrumento específico, preferencialmente informatizado, disponibilizado pelo órgão gestor da política.

§ 2º O relatório de gestão físico-financeira deverá ser previamente submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, comprovando a execução das ações.

§ 3º Cabe ao Estado do Paraná desenvolver e fornecer aos municípios modelo de relatório de gestão, de preferência em formato digital, que permita a tabulação e sistematização de dados.

§ 4º Os relatórios de gestão serão publicados no sítio eletrônico do órgão gestor da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, bem como do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão replicados no sítio eletrônico dos mesmos órgãos na esfera estadual.

Art. 22. A operacionalização da prestação de contas será objeto de regulação do órgão gestor da política, conforme critérios estabelecidos pelos órgãos de controle externo e pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais para Infância e Adolescência deverão integrar a prestação de contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 23. O Estado do Paraná, inclusive por intermédio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/ PR e do órgão gestor da política de atendimento à criança e ao adolescente, poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu Fundo para Infância e Adolescência, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 24. A prestação de contas será submetida à análise do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, dando-se ciência ao Ministério Público e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR.

Art. 25. É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado, ao Ministério Público e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à utilização de recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência do Estado do Paraná – FIA/PR.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput deste artigo, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros documentos legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do município, em boa conservação, identificados e à disposição do Estado e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 26. Os recursos destinados aos municípios poderão ser repassados às organizações da sociedade civil, desde que os critérios de repasse sejam aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente e aos parâmetros definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A formalização e prestação de contas dos recursos repassados às organizações da sociedade civil deverão respeitar as normativas vigentes e as regulamentações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 27. Poderão, a critério do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, ser aplicados bloqueios de repasses de recursos, do cofinanciamento estadual aos municípios, aqueles que não apresentem execução financeira pelo período de doze meses.

§ 1º São considerados bloqueios de recursos a interrupção temporária de novos repasses, sempre que detectada pelos fiscalizadores alguma irregularidade em sua utilização.

§ 2º Será aplicado o critério de bloqueio dos repasses no ato de adesão dos municípios a novos cofinanciamentos estaduais deliberados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR.

§ 3º Uma vez regularizada a situação que deu causa ao bloqueio de recursos, o repasse será restabelecido, sem prejuízo da intensificação da fiscalização ou do estabelecimento de exigências adicionais destinadas a evitar a repetição do problema.

Art. 28. O saldo de recursos apurados em 31 de dezembro de cada exercício poderá ser reprogramado para o exercício seguinte.

Parágrafo único. O município deverá comprovar a execução dos recursos durante o exercício e aprovar a reprogramação, devidamente justificada, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local.



OBRIGADA PELA ATENÇÃO!!